

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DO
DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA — DAE, ESTADO
DE SÃO PAULO**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2026 — PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 509/2026**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL — PEDIDO DE REVISÃO DA
MODELAGEM DO OBJETO, COM PARCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO E
FORMAÇÃO DE LOTE AUTÔNOMO**

A empresa **KIZA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA URBANA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.078.354/0001-06, com sede na Avenida Maria Antônia Siriani Maida, nº 180, sala 01, Saltinho, Ibitinga/SP, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante essa Administração Pública, com fundamento no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal; nos arts. 5º, 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, 11, inciso II, 18, § 1º, inciso VIII, 40, inciso V, alínea “b”, e § 2º, 47, inciso II e § 1º, e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021; bem como nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, apresentar a presente, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2026** pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I — DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O instrumento convocatório estabelece a realização da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 28/2026 para o dia 7 de outubro de 2026, com abertura prevista para as 8h30, horário de Brasília.

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação, devendo protocolar o pedido até três dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando o calendário informado no edital, a impugnação deve ser protocolada tempestivamente, observando-se o prazo legal aplicável e o canal oficial indicado no instrumento convocatório.

A presente insurgência não pretende afastar a discricionariedade legítima da Administração na definição de suas necessidades, tampouco questionar a conveniência da contratação dos serviços pretendidos.

Busca-se, exclusivamente, o aperfeiçoamento do instrumento convocatório, mediante análise da viabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto, de forma a permitir a participação de empresas especializadas em parcelas autônomas da contratação, sem prejuízo da eficiência administrativa, da qualidade dos serviços ou da economicidade.

Trata-se, portanto, de medida preventiva destinada a assegurar a conformidade do procedimento licitatório com os princípios e as normas que regem as contratações públicas.

II — DA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO E DA DELIMITAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

O Pregão Eletrônico nº 28/2026 tem por objeto o registro de preços para eventual e futura prestação de serviços de manutenção e conservação de áreas verdes, poda de árvores, destocamento, retirada de vegetação, supressão e remoção de árvores, paisagismo, capinação, roçagem, recolhimento, transporte, fragmentação e destinação final de resíduos resultantes dos serviços executados para as unidades do DAE de Americana.

Conforme o quadro inicial do edital e os anexos que integram o procedimento, a contratação foi estruturada em lote único, com valor estimado global de R\$ 8.682.148,92.

A planilha orçamentária, entretanto, contempla grupos de serviços com características operacionais distintas, entre os quais:

1. Corte, poda, recorte e remoção de árvores;
2. Remoção de raízes e destocamento;
3. Fornecimento e plantio de mudas arbóreas;
4. Paisagismo e fechamentos;

5. Transporte de resíduos provenientes de poda e roçagem;
6. Limpeza geral da roçagem com carga manual de solo;
7. Serviços de jardinagem, mediante disponibilização de jardineiro.

A presente impugnação tem objeto delimitado: requerer que o DAE examine a possibilidade de constituir lote autônomo destinado ao grupo 5 — Paisagismo e fechamentos —, ao item 6.2 — Limpeza geral da roçagem, com carga manual de solo — e ao item 7.1 — Jardineiro, conforme a nomenclatura e a numeração da planilha do edital.

O pedido não implica pretensão de impor à Administração uma divisão arbitrária dos serviços, mas de obter avaliação fundamentada sobre a possibilidade de contratação independente dessas parcelas, preservando-se as especificações, os quantitativos, as unidades de medição e as condições de execução originalmente estabelecidas.

Subsidiariamente, caso o DAE entenda que essa composição específica não seja a mais adequada, requer-se a avaliação de outra divisão por grupos de serviços tecnicamente afins, preservando-se a possibilidade de participação de empresas com experiência compatível com parcelas específicas do objeto.

III — DA REUNIÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZAS DISTINTAS EM LOTE ÚNICO

A principal questão submetida à apreciação dessa Administração consiste na reunião, em um único lote, de serviços que, embora relacionados à conservação de áreas verdes, apresentam diferenças relevantes quanto à natureza, aos procedimentos executivos, à mão de obra, aos equipamentos e à organização operacional.

A execução de poda em altura, supressão de árvores de grande porte, destocamento e transporte por caminhão equipado com guindauto não se confunde, necessariamente, com atividades de jardinagem, preparação de canteiros, plantio de forrações, manutenção paisagística e limpeza manual.

A circunstância de todos esses serviços integrarem uma política de manutenção de áreas verdes não significa, por si só, que devam obrigatoriamente ser executados pela mesma empresa ou contratados sob adjudicação global.

Para justificar a reunião de parcelas distintas, é necessário avaliar a existência de interdependência operacional efetiva, ganhos de escala, redução dos custos administrativos e eventuais riscos decorrentes da separação.

Essa análise é especialmente importante porque o próprio edital estrutura os serviços em grupos identificáveis, com unidades de medição e quantitativos próprios. A planilha contempla, por exemplo, o fornecimento de mudas e o paisagismo, a contratação de transporte de resíduos, a limpeza da roçagem e a disponibilização de jardineiro, elementos que permitem examinar concretamente a viabilidade de divisão.

A impugnante não sustenta que a mera diversidade de serviços torne automaticamente ilegal a contratação em lote único. O que se questiona é a necessidade de demonstrar, de maneira concreta, por que parcelas potencialmente autônomas devem permanecer vinculadas a todas as demais atividades, especialmente às operações de maior complexidade relacionadas à supressão arbórea e ao destocamento.

A concentração integral pode exigir que empresas interessadas em executar apenas determinados serviços tenham de assumir a responsabilidade por um conjunto muito mais amplo de atividades, com estrutura operacional, equipamentos, pessoal e capacidade econômico-financeira compatíveis com a totalidade do objeto.

Essa exigência pode reduzir o universo de potenciais participantes, ainda que existam empresas capazes de executar satisfatoriamente parcelas específicas da contratação.

O resultado merece atenção porque a licitação não deve se organizar apenas de acordo com a conveniência operacional abstrata de contratar um único fornecedor, mas também conforme a estrutura do mercado e a possibilidade de obter propostas vantajosas mediante competição efetiva.

IV — DO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

O art. 47, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que as licitações de serviços observem o princípio do parcelamento quando este for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

O § 1º do mesmo artigo determina que, na aplicação desse princípio, sejam considerados, entre outros aspectos, a responsabilidade técnica, o custo de administrar vários contratos em comparação com as vantagens da redução de custos decorrentes da divisão e o dever de ampliar a competição e evitar a concentração de mercado.

Por sua vez, o art. 18, § 1º, inciso VIII, da mesma lei prevê que o estudo técnico preliminar contenha as justificativas para o parcelamento ou não da contratação.

Essas disposições demonstram que a decisão sobre a divisão do objeto deve decorrer de planejamento efetivo, com análise das características dos serviços e dos efeitos técnicos, econômicos e concorrenciais de cada alternativa.

No presente caso, a impugnante requer que o DAE examine especificamente a possibilidade de separar os serviços de paisagismo, roçagem mecanizada, limpeza geral da roçagem e jardinagem das demais atividades de manejo arbóreo e transporte especializado de resíduos, sem prejuízo de outras configurações que se mostrem tecnicamente mais adequadas.

A manutenção de um único lote pode exigir que empresas interessadas em executar serviços de paisagismo, roçagem e jardinagem também reúnam estrutura operacional e qualificação para todas as demais parcelas da contratação, ainda que não pretendam atuar em determinados segmentos.

Caso as atividades sejam técnica e economicamente divisíveis, essa exigência conjunta poderá limitar a participação de empresas especializadas, inclusive aquelas que possuem experiência comprovada na execução de parte relevante do objeto.

A impugnante requer, assim, que o DAE explicita as razões técnicas e econômicas que sustentam a atual configuração e avalie concretamente a possibilidade de formação do lote autônomo solicitado.

V — DA COMPETITIVIDADE, DA ISONOMIA E DA AMPLIAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra, entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da economicidade.

O art. 11, inciso II, da mesma lei estabelece como objetivo do processo licitatório assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição.

O art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, também veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, bem como estabelecer distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes, ressalvadas as hipóteses legais.

A definição do objeto e de sua forma de contratação deve, portanto, ser compatível com as necessidades efetivas da Administração e com as condições de mercado, evitando restrições que não sejam necessárias para garantir a adequada execução contratual.

A reunião de serviços especializados em lote único pode reduzir o universo de empresas aptas a apresentar propostas, especialmente quando as parcelas possuem requisitos técnicos e operacionais distintos.

A divisão do objeto, quando viável, permite que cada empresa dispute a parcela correspondente à sua especialização, sem afastar a exigência de atendimento integral às obrigações do lote que vier a disputar.

No caso em análise, a criação de lote autônomo para o grupo 5 e os itens 6.2 e 7.1 permitiria que empresas com experiência em manutenção de áreas verdes, roçagem, paisagismo e jardinagem concorressem a esse conjunto de serviços, mantendo-se as exigências técnicas pertinentes e a fiscalização contratual pelo DAE.

O pedido, portanto, busca conciliar a necessidade administrativa com a ampliação da competição, sem pretender reduzir os padrões de qualidade, segurança ou responsabilidade exigidos para a execução.

VI — DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA Nº 247 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União estabelece a obrigatoriedade de admitir adjudicação por item, e não exclusivamente por preço global, nas licitações cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo contratado nem perda de economia de escala.

O enunciado também ressalta que as exigências de habilitação devem ser adequadas à divisibilidade do objeto, permitindo a participação de licitantes que não disponham de capacidade para executar a totalidade da contratação, mas que possam executar itens ou unidades autônomas.

Embora a aplicação do entendimento dependa das características concretas da contratação e da legislação pertinente, a orientação constitui referência relevante para a análise da presente impugnação.

A impugnante não sustenta que a simples existência de atividades distintas imponha automaticamente a divisão do objeto. Sustenta que a Administração deve verificar se as parcelas podem ser contratadas separadamente sem prejuízo ao conjunto da contratação e sem perda injustificada de economia de escala.

O Tribunal de Contas da União também registrou, no Acórdão nº 791/2024 — Plenário, a necessidade de justificativas adequadas no estudo técnico preliminar quanto à inviabilidade técnica ou econômica do não parcelamento do objeto, em consonância com o art. 18, § 1º, inciso VIII, e o art. 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, requer-se que o DAE examine a incidência desses parâmetros à contratação em questão, apresentando fundamentação específica para a escolha da estrutura licitatória adotada.

VII — DO PRECEDENTE ESPECÍFICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A fundamentação desta impugnação encontra correspondência particularmente relevante em decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Trata-se do julgamento realizado pelo Tribunal Pleno em 26 de fevereiro de 2025, nos Processos TC-023907.989.24-8, TC-024121.989.24-8 e TC-024203.989.24-9, sob relatoria do Conselheiro Dimas Ramalho, envolvendo o Pregão Presencial nº 42/2024 da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra.

O certame examinado tinha por objeto o registro de preços para serviços de limpeza, manutenção e conservação de áreas urbanas, incluindo roçada, capina, pintura de meio-fio e atividades correlatas.

Ao analisar a reunião de serviços distintos em lote único, o Tribunal identificou problemas relacionados à competitividade e ao princípio do parcelamento previsto no art. 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

O voto consignou a necessidade de avaliar a divisão do objeto em lotes, bem como de examinar soluções relacionadas à participação em consórcio e à subcontratação de parcelas, visando ampliar a competitividade e aproveitar melhor os recursos disponíveis no mercado.

Ao final, foi determinada a retificação do edital caso a Administração prosseguisse com o certame, incluindo a avaliação da viabilidade de divisão do objeto em lotes.

O precedente é relevante porque envolve contratação pública de serviços relacionados à conservação urbana e à manutenção de áreas verdes, contexto semelhante ao do presente procedimento.

Embora não se trate do mesmo objeto em todos os seus componentes, o entendimento demonstra que a reunião de atividades distintas em um único lote deve ser examinada concretamente e que a Administração pode ser chamada a rever a modelagem quando a concentração prejudicar a competitividade.

No presente caso, a análise solicitada é ainda mais delimitada: verificar a possibilidade de separar o grupo de paisagismo e fechamentos, a limpeza geral da roçagem com carga manual de solo e o serviço de jardineiro das operações relacionadas a corte, remoção e destocamento de árvores e das demais parcelas que eventualmente não apresentem dependência técnica necessária.

O precedente não autoriza concluir antecipadamente que toda reunião de serviços é ilegal. Demonstra, entretanto, que o parcelamento constitui questão juridicamente relevante, sujeita à análise e à correção pelo controle externo quando não houver fundamentação suficiente para a concentração.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

VIII — DA CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVADA PELA IMPUGNANTE

A empresa KIZA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA URBANA LTDA, possui experiência anterior na execução de serviços de manutenção de áreas verdes nas dependências do próprio Departamento de Água e Esgoto

de Americana/SP.



CNPJ 07.078.354/0001-06
Insc. 344.116.016.117

Essa experiência está documentada em atestado de capacidade técnica emitido pelo DAE, referente ao Pregão Presencial nº 06/2021 e ao Contrato nº 032/2021, vinculado à Certidão de Acervo Técnico, CAT nº 2620230011910, expedida pelo CREA-SP.

Conforme o atestado, os serviços executados compreenderam, entre outras atividades: a) capinação de ervas vegetais por processos manuais e/ou mecanizados; b) ceifa de gramíneas, com utilização de ferramentas e equipamentos apropriados, inclusive roçadeiras mecanizadas; c) poda de arbustos e cercas-vivas; d) poda simples de espécimes arbóreos, nos limites descritos no documento; e) refilamento de contornos junto a guias, muros, muretas e alambrados, com retirada de vegetação; f) manutenção e ornamentação de plantas em vasos e jardins; g) rastelamento e retirada de materiais provenientes da roçagem e da poda, incluindo folhas, galhos e outros resíduos vegetais.

O documento registra a execução de 1.568.536,49 m² de capinação e roçada manual e mecanizada, além de 48,9 toneladas de coleta e destinação de resíduos gerados.

Trata-se de experiência diretamente relacionada a atividades que integram o grupo 5 e os serviços de limpeza e jardinagem objeto desta impugnação, especialmente no que diz respeito à roçagem mecanizada, à manutenção de áreas verdes, à limpeza de vegetação e ao recolhimento de resíduos vegetais.

A emissão do atestado pelo próprio DAE constitui elemento documental relevante para demonstrar a experiência anterior da empresa perante a autarquia, devendo o documento ser considerado nos limites de seu conteúdo e das exigências de qualificação previstas no edital.

A impugnante não pretende que a existência desse atestado dispense o cumprimento dos demais requisitos legais de habilitação ou comprove automaticamente atividades que não estejam nele descritas. Busca demonstrar que possui experiência pertinente a parcelas significativas do objeto e que essa circunstância reforça a pertinência do exame de uma estrutura licitatória que permita a participação de empresas especializadas.

A comparação entre o atestado e os serviços licitados comprova correspondência material relevante, como roçagem mecanizada, limpeza e regularização de áreas para ajardinamento, paisagismo e manutenção vegetal, limpeza geral da roçagem, carga manual de solo, serviços de jardinagem, dentre outros, evidenciando a pertinência da experiência da empresa, mas não substituindo a análise individual das especificações e dos requisitos de habilitação aplicáveis a cada serviço.

(16)3342-5508
(ESCRITÓRIO)

EMAIL:
kizaprestacaodeservicos@gmail.com

(16)99964-6134
WhatsApp

Av. Maria Antônia Siriani Maida, 180- Sala 01 - Saltinho - Ibitinga - SP CEP 14943 - 122

Por essas razões, requer-se que a Administração considere a documentação apresentada ao avaliar a viabilidade de formação do lote autônomo, sem prejuízo da verificação dos requisitos técnicos legalmente exigíveis.

IX — DA ADEQUAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ÀS PARCELAS DO OBJETO

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional dos licitantes.

As exigências de qualificação devem observar os parâmetros legais, guardar relação com as características do objeto e ser justificadas conforme a natureza e a relevância das parcelas a serem executadas.

Caso seja acolhido o pedido de parcelamento, requer-se que o DAE reavalie as exigências de habilitação técnica aplicáveis ao lote autônomo, considerando a natureza dos serviços que o integrarão e as parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, nos termos da legislação.

Essa revisão não significa afastar requisitos necessários à execução segura e adequada dos serviços, mas evitar que exigências relacionadas a atividades próprias de outros segmentos da contratação sejam aplicadas indistintamente a um lote de objeto mais restrito, quando não houver justificativa técnica para tanto.

A impugnante solicita, ainda, que sejam preservadas as exigências pertinentes à responsabilidade técnica, à segurança do trabalho, à disponibilização de equipamentos, à proteção ambiental e às demais obrigações necessárias à execução dos serviços.

X — DA NECESSIDADE DE ACESSO E DE ANÁLISE DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Para que seja possível compreender integralmente os fundamentos da modelagem adotada, requer-se que o DAE disponibilize o estudo técnico preliminar e os documentos que fundamentaram a opção pela contratação em lote único.

O pedido abrange, especialmente:

- a) as justificativas técnicas e econômicas para o não parcelamento;

- b) a análise das alternativas de divisão por grupos ou segmentos de serviços;
- c) os elementos que demonstrem eventual perda de economia de escala decorrente da divisão;
- d) a avaliação dos custos administrativos de gestão e fiscalização de contratos separados;
- e) a análise de eventuais dependências operacionais entre os serviços de paisagismo, roçagem, jardinagem, manejo arbóreo e transporte de resíduos;
- f) os estudos de mercado utilizados para definir a estrutura da contratação.

O acesso a esses elementos permitirá verificar se a escolha pelo lote único foi precedida de análise suficiente das alternativas disponíveis e se os fundamentos adotados correspondem às características concretas do objeto.

Caso os documentos já estejam disponíveis em meio eletrônico, requer-se a indicação do respectivo endereço para consulta.

XI — DA VIABILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE LOTE AUTÔNOMO PARA OS SERVIÇOS PRETENDIDOS

A impugnante propõe, como pedido principal, a criação de lote autônomo composto integralmente pelo grupo 5 (Paisagismo e fechamentos), pelo item 6.2 (Limpeza geral da roçagem, carga manual de solo) e pelo item 7.1 (Jardineiro).

A proposta é preservar a contratação das atividades de maior complexidade em seus respectivos grupos, caso assim se conclua necessário, permitindo que os serviços acima sejam disputados de forma independente.

O grupo de paisagismo contempla preparação do solo, limpeza e regularização de áreas para ajardinamento, corte de mato e grama, fornecimento de grama em placas, forrações e arbustos ornamentais. Já o item 6.2 se refere à limpeza da roçagem com carga manual de solo, enquanto o item 7.1 prevê a disponibilização de jardineiro por hora.

Embora existam interfaces entre essas atividades, a afinidade temática não demonstra, isoladamente, a impossibilidade de contratação separada das operações de corte de árvores, remoção de raízes, destocamento ou transporte com guindauto.

Para justificar a manutenção da estrutura atual, seria necessário demonstrar, por exemplo, que a divisão provocaria custos adicionais relevantes, duplicação operacional inevitável, risco de incompatibilidade entre execuções ou perda concreta de economia de escala.

Em contrapartida, a separação poderá permitir:

1. A participação de empresas com especialização direcionada aos serviços de paisagismo, jardinagem e conservação;
2. A apresentação de propostas formadas com base na estrutura operacional efetivamente necessária para cada parcela;
3. A avaliação da capacidade técnica em conformidade com os serviços efetivamente disputados;
4. A ampliação da concorrência, sem afastar as exigências técnicas, ambientais, trabalhistas e de segurança aplicáveis;
5. A preservação da fiscalização e do controle de qualidade de cada grupo de serviços.

Ou seja, o desmembramento dos lotes não apenas ampliará a competitividade entre os licitantes, como também favorecerá a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em observância aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade.

Caso o DAE identifique incompatibilidade técnica ou econômica na composição sugerida, requer-se subsidiariamente que avalie outra forma de parcelamento, agrupando os serviços segundo critérios de afinidade técnica e operacional.

O que se pretende é a adoção de uma modelagem devidamente fundamentada, que concilie a continuidade e a qualidade dos serviços públicos com a ampliação da competição e o aproveitamento da capacidade de empresas especializadas.

XII — DA REVISÃO DA GARANTIA DE PROPOSTA E DOS DEMAIS DISPOSITIVOS DO EDITAL

O edital prevê garantia de proposta correspondente a 1% do valor estimado da contratação, calculada sobre o valor global de R\$ 8.682.148,92, resultando em R\$ 86.821,49.

Caso seja acolhido o parcelamento, requer-se que o DAE revise a base de cálculo da garantia de proposta, de modo que eventual exigência seja proporcional ao valor estimado do lote efetivamente disputado, observadas as disposições do art. 58 da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência aplicável.

Requer-se, igualmente, a revisão dos demais dispositivos que dependam da atual estrutura de lote único, incluindo os critérios de julgamento, a apresentação das propostas, os quantitativos, os valores estimados, as exigências de habilitação e as disposições pertinentes à futura ata de registro de preços.

A revisão deverá ser acompanhada da correspondente atualização dos documentos do certame, para que os licitantes tenham conhecimento claro das condições aplicáveis a cada lote.

XIII — DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DO PRAZO

O eventual acolhimento da impugnação, com alteração da estrutura de lotes, dos valores de referência ou das condições de participação, deverá ser acompanhado da correspondente retificação dos documentos do procedimento.

Nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, modificações no edital exigem nova divulgação na mesma forma da publicação inicial e observância dos prazos originalmente estabelecidos, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

A separação das parcelas pretendidas pode afetar a elaboração das propostas, a estrutura de custos, a garantia de proposta e a documentação necessária à participação. Por isso, caso acolhida, deverá ser assegurado prazo adequado para que os interessados conheçam a nova configuração e formulem suas propostas.

A medida preserva a isonomia e evita que a alteração seja implementada sem oportunidade efetiva de adaptação por parte dos participantes.

XIV — DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a empresa KIZA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA URBANA LTDA, requer:

a) O recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por ser apresentada com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e, uma vez atendidos os requisitos de tempestividade e protocolo, seu regular processamento;

b) A análise técnica e econômica da atual estruturação do objeto em lote único, considerando a diversidade dos serviços, suas características operacionais, a eventual autonomia das parcelas e os efeitos sobre a competitividade;

c) O acolhimento do pedido principal para que seja criado lote autônomo abrangendo integralmente o grupo 5 (Paisagismo e fechamentos), o item 6.2 (Limpeza geral da roçagem, carga manual de solo) e o item 7.1 (Jardineiro);

d) Subsidiariamente, caso não seja considerada viável a configuração proposta, que o DAE avalie outra forma de parcelamento, mediante agrupamento de serviços por afinidade técnica e operacional, de maneira a ampliar a participação de empresas especializadas sem comprometer a execução contratual;

e) A disponibilização do estudo técnico preliminar e dos documentos que fundamentaram a opção pelo lote único, caso ainda não estejam acessíveis, especialmente quanto às justificativas de inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento;

f) A consideração do atestado de capacidade técnica emitido pelo próprio DAE, referente ao Contrato nº 032/2021, Pregão Presencial nº 06/2021, vinculado à CAT nº 2620230011910, como elemento comprobatório da experiência anterior da impugnante nas atividades nele descritas;

g) Caso seja promovido o parcelamento, a revisão das exigências de qualificação técnica, da garantia de proposta, dos valores estimados, dos critérios de julgamento e dos demais dispositivos afetados pela nova estrutura, em conformidade com a legislação aplicável;

h) A retificação dos documentos do certame e, caso as alterações comprometam a formulação das propostas, a republicação do edital com reabertura do prazo legal, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

i) Caso o pedido seja indeferido total ou parcialmente, que a decisão apresente motivação técnica e econômica específica, com análise dos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados pela impugnante, não se limitando a justificativas genéricas acerca da conveniência administrativa, da integração dos serviços ou da manutenção do lote único;

j) Que a decisão administrativa examine expressamente a aplicação e a pertinência dos seguintes fundamentos jurídicos e precedentes invocados nesta impugnação:

Art. 47, inciso II e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto à viabilidade técnica e à vantagem econômica do parcelamento, à ampliação da competição e à prevenção da concentração de mercado;

Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, quanto à admissão da adjudicação por item ou parcela autônoma quando o objeto for divisível, desde que não haja prejuízo ao conjunto contratado nem perda de economia de escala;

Acórdão nº 791/2024, do Plenário do Tribunal de Contas da União, especificamente quanto à necessidade de justificativas adequadas no estudo técnico preliminar para demonstrar a inviabilidade técnica ou econômica do não parcelamento;

Julgamento dos Processos TC-023907.989.24-8, TC-024121.989.24-8 e TC-024203.989.24-9, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referentes à análise da composição de contratação de serviços relacionados à conservação de áreas urbanas e à pertinência do parcelamento do objeto.

Requer-se que a decisão indique, de maneira fundamentada, quais elementos técnicos, econômicos e operacionais justificariam o acolhimento ou o afastamento de cada argumento relevante, especialmente quanto à possibilidade de formação de lote autônomo abrangendo integralmente o grupo 5 (Paisagismo e fechamentos), o item 6.2 (Limpeza geral da roçagem, carga manual de solo) e o item 7.1 (Jardineiro), considerando a experiência técnica documentada pela impugnante.

k) Que a resposta à presente impugnação seja divulgada no sítio eletrônico oficial, dentro do prazo estabelecido no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, com a disponibilização da respectiva decisão fundamentada.

A impugnante reafirma seu respeito à Administração Pública e reconhece a importância dos serviços objeto do certame para a manutenção, conservação e segurança das unidades do Departamento de Água e Esgoto de Americana/SP.

A presente manifestação busca contribuir para o aperfeiçoamento do procedimento licitatório, mediante avaliação fundamentada da possibilidade de parcelamento, de forma a compatibilizar as necessidades administrativas com os princípios da competitividade, da isonomia, da eficiência e da economicidade.



CNPJ 07.078.354/0001-06
Insc. 344.116.016.117

Diante dos fundamentos expostos, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a revisão da estrutura do objeto e a adoção das providências cabíveis, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

Ibitinga/SP, 01 de outubro de 2026.

KIZA PRESTACAO DE
SERVICOS DE CONSTRUCAO
E LIMPEZ:07078354000106

Assinado de forma digital por KIZA
PRESTACAO DE SERVICOS DE
CONSTRUCAO E LIMPEZ:07078354000106
Dados: 2026.10.01 15:41:26 -03'00'

KIZA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA URBANA LTDA

CNPJ nº 07.078.354/0001-06

IZABELA CARLA MORINI DE GODOY

CPF: 290.899.168-30

Sócio Administradora



(16)3342-5508
(ESCRITÓRIO)

EMAIL:
kizaprestacaodeservicos@gmail.com

(16)99964-6134
WhatsApp

Av. Maria Antônia Siriani Maida, 180- Sala 01 - Saltinho - Ibitinga - SP CEP 14943 - 122